

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEBRÃO)

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 16

.....

§ 4º Os elementos de instrução mencionados no *caput*, no caso de requerimento de autorização de pesquisa para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica, poderão ser simplificados, com vistas à ampliação da competitividade do setor mineral, conforme regulamento. (NR)”

Art. 2º O art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 39.

.....

§ 1º



§ 2º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, no caso de o plano de aproveitamento econômico da jazida se referir às substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica, poderão ser simplificados, com vistas à ampliação da competitividade do setor mineral, conforme regulamento.

§ 3º O plano de aproveitamento econômico da jazida e o requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão ser apresentados juntamente com o relatório de que trata o inciso V do *caput* do art. 22, no caso das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração desempenha papel central na economia brasileira ao contribuir com cerca de 4% do Produto Interno Bruto, além de favorecer a arrecadação tributária e a geração de empregos. A atividade também caracteriza-se por ser promotora de desenvolvimento social e tecnológico.

Ocorre que as empresas de mineração de pequeno e médio portes, em especial aquelas voltadas à extração de minérios para aplicação na construção civil como areias, cascalhos, saibros e rochas britadas, têm enfrentado dificuldades diante da complexidade das exigências procedimentais dos regimes de licenciamento e de autorização e concessão. Isso tem o potencial de afetar negativamente a cadeia produtiva nacional e o desenvolvimento econômico-social do Brasil. Em razão disso, é necessário possibilitar a simplificação do rito burocrático de obtenção do título minerário em prol da agilidade do processo minerário, da ampliação da competitividade do setor mineral e do aumento da capacidade de produção mineral brasileira.



Nesse sentido, a proposta de alteração do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), permite que a simplificação dos requisitos da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica. Adicionalmente, a proposta permite que o requerente apresente conjuntamente os documentos relativos ao relatório final dos trabalhos de pesquisa, ao plano de aproveitamento econômico da jazida e ao requerimento de autorização de lavra.

Com essa proposta, objetiva-se, portanto, impulsionar a atividade mineradora exercida pelas pequenas e médias empresas no Brasil, em favor do desenvolvimento econômico e social do país.

Diante disso, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LEBRÃO

2024-11366

